

PARECER 13/2026/SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nº

PROCESSO 00251.000814/2026-30
Nº

PARECER TÉCNICO - TERMO DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA | CPL – COREN/TO

PROCESSO SEI Nº:	00251.000814/2026-30
OBJETO:	Contratação de serviços de telefonia fixa (04 linhas com portabilidade) e <i>link</i> dedicado de internet secundário, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando atender às necessidades administrativas e institucionais do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
VALOR DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)
EMPRESA CONTRATADA	ABS4 Soluções Engenharia LTDA (CNPJ nº 51.946.071/0001-12)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E LINK DEDICADO DE INTERNET. LIMITES ATUALIZADOS PELO DECRETO Nº 12.807/2025. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NÃO VINCULAÇÃO AO SISTEMA SISG. AFASTAMENTO JUSTIFICADO DO RITO DE DISPUTA ELETRÔNICA (IN SEGES/ME Nº 67/2021). RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E RAZOABILIDADE DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. PELA REGULARIDADE E AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

1. CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

1.1. O presente Termo visa formalizar a Justificativa de Contratação Direta, procedimento indispensável para as contratações públicas que afastam a regra geral da licitação, devendo comprovar a sua vantajosidade e a razoabilidade do preço, além de demonstrar a razão da escolha do contratado.

1.2. A contratação tem como objeto a prestação de serviços de telefonia fixa, 4 (quatro) linhas

com portabilidade, e *link* dedicado de internet secundário, visando atender às necessidades administrativas e institucionais do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO). A Administração optou pela modalidade de contratação direta por dispensa de licitação **em razão do valor e da urgência da aquisição**.

1.3. O enquadramento legal se dá no **inciso II do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, que trata da contratação de outros serviços e compras com valores inferiores ao limite estabelecido. O valor total da proposta apresentada pela empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA** (CNPJ nº 51.946.071/0001-12) é de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais), o que se encontra abaixo do limite atualizado de **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para esta categoria de compras, nos termos do **Decreto nº 12.807, de 29 de Dezembro de 2025**.

1.4. A motivação primordial para esta aquisição, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, decorre do iminente **exaurimento do contrato emergencial vigente** para o fornecimento de telefonia fixa, cujo encerramento está previsto para **18 de junho de 2026**, bem como na **falha grave de execução contratual em relação à empresa atualmente contratada**, conforme devidamente instruído nos autos do Processo SEI nº 00251.001266/2025-84.

1.5. A escolha da contratação direta neste contexto é justificada pela celeridade e economicidade, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.1. A presente contratação, que visa a prestação de serviços de telefonia fixa (04 linhas com portabilidade) e *link* dedicado de internet secundário, pretendendo atender às necessidades administrativas e institucionais do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO), encontra fundamento legal no regime de Contratação Direta por Dispensa de Licitação em razão do valor, conforme previsto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e segue os procedimentos estabelecidos pela Instrução [Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021](#).

2.2. A contratação da empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA (CNPJ nº 51.946.071/0001-12)** é amparada pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O inciso II do Art. 75 estabelece o seguinte:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

[...]"

(Grifo nosso)

2.3. De acordo com o [Decreto nº 12.807, de 29 de Dezembro de 2025](#), o limite para esta categoria de compras e outros serviços **foi atualizado para R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). O valor total da proposta selecionada da **ABS4 Soluções Engenharia LTDA** é de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais), o qual se situa abaixo do limite legal atualizado. *In verbis*:

"DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

[...]

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

[...]

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021"

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
ART. 75, CAPUT, INCISO II	R\$ 65.492,11 (SESSENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

(Grifamos)

2.4. Assim, a contratação direta por dispensa afasta o procedimento licitatório formal, o que é admitido pela Administração quando os custos (incluindo o tempo) da licitação não compensam os benefícios esperados. Contudo, a legalidade da dispensa exige o cumprimento de requisitos formais, de acordo com o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

2.5. Dessa forma, a dispensa de licitação não deve ser confundida com um ato puramente discricionário ou informal. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021 impõe uma instrução processual rigorosa, transformando o que seria um rito competitivo em um procedimento de fiscalização documental e justificativa técnica. A exigência de elementos como a estimativa de despesa, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço assegura que a eficiência administrativa, buscada pela celeridade do

ajuste direto, não comprometa a transparência e a integridade do gasto público. Assim, a validade da contratação direta vincula-se estritamente ao cumprimento desse rol instrutório, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente.

Da não utilização da dispensa eletrônica com disputa (rito da IN SEGES/ME N° 67/2021)

2.6. A Instrução Normativa SEGES/ME n° 67/2021 regulamenta a dispensa de licitação na forma eletrônica, estabelecendo, em seu art. 4º, inciso II, a obrigatoriedade deste procedimento para a aquisição de bens e serviços fundamentada em limites de valor. Vejamos:

"Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n° 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n° 14.133, de 2021;

[...]"

(Grifamos)

2.7. Referida norma visa conferir eficácia ao § 3º do art. 75 da Lei n° 14.133/2021, que prevê que as contratações diretas por valor sejam, preferencialmente, **precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa mediante a obtenção de lances adicionais, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."*

(grifo nosso).

2.8. Não obstante a previsão legal da NLLC, observa-se que a IN SEGES/ME n° 67/2021 foi além dos requisitos estritos do mencionado § 3º ao instituir ritos procedimentais complexos e específicos, tais como o envio de lances públicos e sucessivos por períodos que variam de **6 (seis) a 10 (dez) horas**, além da possibilidade de utilização do sistema para registro de preços em contratações diretas. Tais exigências operacionais, embora aplicáveis aos órgãos vinculados ao sistema central, não encontram correspondente impositivo no texto literal da Lei n° 14.133/2021, que se limita a sugerir a divulgação do aviso de contratação como prática preferencial, e não absoluta.

2.9. No âmbito dos órgãos integrantes do **Sistema de Serviços Gerais (SISG)**, a utilização da Dispensa Eletrônica consolidou-se como o mecanismo primário para a operacionalização da publicidade exigida pelo § 3º do art. 75 da Lei n° 14.133/2021. Nesses casos, a divulgação do aviso de contratação vincula-se, tecnologicamente, à abertura de sessão pública para lances, o que torna a disputa um corolário da publicação. Todavia, para as entidades que utilizam o **Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG)**, como é o **caso deste Regional**, a publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), exigência contida no parágrafo único do art. 72 da referida Lei, efetiva-se mediante o cadastramento da contratação, independentemente da adoção do rito de disputa.

2.10. Neste cenário, é imperativo destacar a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Embora ostentem a natureza de autarquias federais, estas entidades gozam de autonomia administrativa e financeira e **não dependem de recursos do Orçamento Geral da União (OGU)**. Conseqüentemente, o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO) **não integra o Sistema de Serviços Gerais (SISG)**, cujas normas editadas pelo órgão central (SEGES/MGI) possuem caráter vinculante apenas aos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dependentes do Tesouro Nacional.

2.11. Portanto, a aplicação da "Dispensa com Disputa" nos moldes da IN n° 67/2021 configura uma faculdade discricionária para os Conselhos Profissionais, e não uma obrigação normativa. A decisão de não utilizar a referida plataforma eletrônica fundamenta-se na autonomia institucional e na busca por

um rito que, embora simplificado, observe os princípios da celeridade e da eficiência, sem prejuízo da legalidade estrita preconizada pela Lei nº 14.133/2021.

2.12. Ainda, é importante ressaltar que as Instruções Normativas (INs) da SEGES são normas editadas pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG). Por força de decreto, todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional **que dependem de recursos do Orçamento Geral da União (OGU)** fazem parte do SISG e são obrigados a seguir essas INs. Os Conselhos Profissionais, como é o caso do COREN-TO, embora sejam autarquias federais, possuem autonomia administrativa e financeira e não recebem repasses do Tesouro Nacional, tendo em vista que vivem de anuidades. Por esse motivo, **eles não integram o SISG.**

2.13. Sob essa ótica, embora a IN SEGES/ME nº 67/2021 estabeleça o uso preferencial da forma eletrônica com disputa, tal comando não possui caráter absoluto, admitindo-se o seu afastamento mediante devida motivação. Um dos fundamentos centrais para essa excepcionalidade reside no princípio da eficiência e na supremacia do interesse público, que reclama celeridade em determinadas contratações. Conforme orientações da **Controladoria-Geral da União (CGU)**, a exemplo da Nota Técnica nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC, o **custo processual é diretamente proporcional ao tempo de tramitação administrativa.** Assim, nos casos em que a potencial economia gerada por uma etapa de lances não supere os custos operacionais do prolongamento do rito, a utilização da Dispensa Eletrônica com disputa revelar-se-ia antieconômica e deficitária para a Administração.

2.14. Ademais, resta evidenciado que a divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais constitui uma **faculdade orientativa** ("preferencialmente"), e não um dever legal cogente. Reforça essa tese o próprio **Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal** que, em estrita observância ao § 1º do art. 3º da IN nº 67/2021, prevê a viabilidade técnica de realização do procedimento sem a fase de lances.

"Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

[...]"

(Grifos nossos)

2.15. O sistema permite ao gestor, de forma expressa, declinar da disputa ao assinalar a opção correspondente, confirmando que a própria ferramenta operacional contempla a flexibilidade rituária. A obrigatoriedade de utilização do SIASG para fins de integração ao PNCP não impõe, por via de consequência, a obrigatoriedade da disputa em toda e qualquer contratação direta. A escolha pelo rito simplificado insere-se na margem de discricionariedade técnica do gestor, o qual, pautado pela Lei nº 9.784/1999, deve motivar o ato com base na celeridade, na economicidade e nas peculiaridades do objeto, garantindo que a estrutura administrativa não seja onerada desproporcionalmente em relação ao benefício pretendido, conforme se verifica no excerto abaixo transcrito.

*"Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório:

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

(grifo nosso)

2.16. A opção da Administração pela dispensa de licitação sem a fase de disputa, bem como a não divulgação prévia do aviso de contratação, fundamenta-se na **iminência de um colapso operacional no Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO)**. Tal cenário decorre da **reiterada inexecução contratual por parte da atual prestadora de serviços de telecomunicações**, cujas falhas comprometeram a continuidade do *link* de internet e a estabilidade das linhas telefônicas. Esta interrupção abrupta de serviços essenciais caracteriza uma paralisia na prestação do serviço público, exigindo uma

resposta administrativa célere e eficaz para salvaguardar o interesse da autarquia e de seus jurisdicionados.

2.17. Nesse contexto, a contratação direta da empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA (CNPJ nº 51.946.071/0001-12)** para o fornecimento de telefonia fixa, com a devida portabilidade de **4 (quatro) linhas**, e *link* dedicado de internet secundário encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A adoção deste rito simplificado é a medida que melhor se coaduna com os princípios da celeridade e da economicidade, permitindo o restabelecimento imediato das comunicações institucionais.

2.18. Ressalte-se que a regularidade do procedimento está devidamente instruída no **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR)**, documentos que evidenciam a compatibilidade dos preços ofertados com os parâmetros de mercado. Portanto, a seleção da referida proposta configura-se como a solução mais vantajosa para a Administração, garantindo a eficiência operacional do Conselho mediante um processo administrativo devidamente motivado e em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

3. ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

3.1. A escolha do fornecedor observa os critérios previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, especialmente quanto à necessidade de demonstração da vantajosidade e da compatibilidade dos preços ofertados com o valor estimado da contratação. Após a realização da pesquisa de preços, conforme Nota Técnica 31 - Mapa Comparativo de Preços (1709390), foram obtidos valores oriundos de três fontes de cotações distintas — **Banco de Preços, ComprasGOV e Mercado Local** — resultando no valor estimado médio mensal de **R\$ 2.037,34** (dois mil trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) e valor estimado anual de **R\$ 24.448,14** (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), conforme tabela técnica constante daquele documento e sintetizada abaixo:

QUADRO RESUMO			
ITEM	Especificação	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR ANUAL ESTIMADO
1	Serviços de telefonia fixa	R\$ 449,54 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)	R\$ 5.394,53 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos)
2	<i>Link</i> dedicado de internet secundário	R\$ 1.587,80 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)	R\$ 19.053,61 (dezenove mil cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)
VALOR TOTAL ESTIMADO		R\$ 2.037,34 (dois mil trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)	R\$ 24.448,14 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos)

3.2. No âmbito do mercado local, foi identificada a proposta apresentada pela **ABS4 Soluções Engenharia LTDA (CNPJ nº 51.946.071/0001-12)**, que ofertou o menor preço dentre todas as cotações obtidas, no montante unitário de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), constituindo-se a oferta mais vantajosa dentro do conjunto analisado. Tal valor encontra-se **significativamente abaixo** tanto do valor médio apurado na pesquisa de preços quanto das demais propostas do mercado local. A proposta comercial submetida pela empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA** perfaz o valor mensal de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), correspondendo a dispêndio global de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais) para a vigência inicial de **12 (doze) meses**.

3.3. Conforme evidenciado pelos dados processuais, a proposta selecionada é flagrantemente vantajosa para a Administração Pública, consubstanciando-se em valor inferior à média global estimada, redução aproximada de 21% em relação ao limite aceitável estimado de **R\$ 24.448,14** (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos). Ademais, ao circunscrever a análise exclusivamente às cotações obtidas no mercado local, atesta-se que a proposta da contratada revela-se a mais econômica dentre seus pares:

- ABS4 Soluções Engenharia LTDA: **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais) mensais;
- A.B Telecom: **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) mensais;
- LM Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos LTDA: **R\$ 2.100,00** (dois

mil e cem reais) mensais.

3.3.1. Nota a alínea "b)": Proposta formalmente inabilitada da composição da média por ofertar preço aglutinado, sem distinguir telefonia e dados, ferindo o art. 6º da IN 65/2021, mas útil para comprovar a higidez e a materialidade da faixa de preço do mercado. Vejamos:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados."

3.4. No que tange à conformidade processual, a eficácia das contratações diretas por dispensa eletrônica está intrinsecamente ligada ao rigoroso atendimento dos requisitos documentais e instrutórios previstos na regulamentação vigente. Para garantir a transparência e a lisura do processo, a administração deve reunir elementos que comprovem desde a necessidade da demanda até a plena qualificação do fornecedor, conforme estabelece a norma a seguir:

"Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais."

3.5. Ante o exposto, e em atendimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, declara-se plenamente justificada a escolha da empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA**, tendo em vista a incontestável razoabilidade e vantajosidade de seus preços, os quais se encontram adequadamente compatíveis com as cotações locais e

rigorosamente inferiores à média de mercado apurada, resguardando assim a eficiência do gasto público. Dessa forma, a **escolha da empresa ABS4 Soluções Engenharia LTDA** se justifica pela conjugação dos seguintes fatores:

- I - **menor preço** dentre todas as cotações analisadas;
- II - **valor significativamente inferior** ao valor estimado da contratação;
- III - **compatibilidade técnica** com o objeto pretendido; e
- IV - **atendimento integral** às exigências legais e normativas aplicáveis.

3.6. A escolha da futura contratada fundamenta-se, outrossim, no histórico de eficiência demonstrado em ajustes pretéritos firmados com esta Autarquia, em estrita observância ao disposto no art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo legal estabelece que a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas deve ser avaliada pela Administração, servindo o registro de seu desempenho como balizador para futuras contratações, *in verbis*:

"Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada."

(grifo nosso)

3.7. Nesse sentido, a empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA (CNPJ nº 51.946.071/0001-12)** já comprovou sua aptidão técnica e o fiel cumprimento de obrigações em colaborações anteriores com o COREN-TO, destacando-se os seguintes instrumentos:

3.7.1. **Contrato nº 007/2025:** formalizado no âmbito do processo administrativo SEI nº 00251.0145/2025-COREN-TO;

3.7.2. **Contrato nº 024/2025:** formalizado no âmbito do processo administrativo SEI nº 00251.0344/2025-COREN-TO.

3.8. A reiteração da parceria contratual com a referida sociedade empresária justifica-se pela satisfatória prestação de serviços pretérita, o que mitiga riscos de nova inexecução — cenário atualmente enfrentado por este Regional — e reforça a segurança jurídica e operacional da escolha administrativa, garantindo que o objeto será executado por fornecedor de comprovada idoneidade e competência técnica.

3.9. Em razão do exposto, considera-se plenamente justificada e vantajosa a contratação direta da referida empresa.

4. **CARÁTER NECESSÁRIO DA CONTRATAÇÃO**

4.1. A presente contratação direta, por dispensa de licitação, fundamenta-se na ocorrência de situação de iminente colapso operacional, caracterizada pela inexecução contratual reiterada por parte da empresa atualmente responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO). A falha no cumprimento fiel das obrigações assumidas pela atual contratada tem ocasionado a interrupção abrupta no provimento do *link* de internet e a instabilidade nas linhas de telefonia, configurando uma grave paralisação na prestação do serviço público.

Histórico da inexecução contratual e das notificações expedidas

4.2. A inexecução contratual que enseja a presente contratação emergencial teve início fático em 10 de abril de 2026, data em que os serviços de telefonia fixa, consubstanciados em **04 (quatro) linhas** analógicas, e o respectivo *link* de internet banda larga foram abrupta e imotivadamente paralisados pela atual prestadora, **Telefônica Brasil S.A. (Vivo)**. Cumpre destacar que tais serviços encontravam-se regularmente vigentes e amparados por instrumento formal, conforme documentação constante do Processo Administrativo nº 00251.001266/2025-84.

4.3. Diante do colapso gerado nos canais oficiais de comunicação, o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO) inaugurou um rigoroso trâmite de notificações formais (*E-mail*

NOTIFICAÇÃO-Interrupção de telefonia fixa/internet (1673091), *E-mail* Notificação Formal (1711143), *E-mail* Solicitação Esclarecimento (1711150), exigindo o restabelecimento imediato da infraestrutura. A primeira notificação de urgência máxima foi expedida em 13 de abril de 2026, alertando a contratada sobre o descumprimento contratual grave e o prejuízo direto ao atendimento à sociedade.

4.4. Apesar das reiteradas cobranças e solicitações de providências formalizadas nos dias 14, 17, 22 e 24 de abril de 2026, a contratada manteve-se inerte quanto à solução efetiva do problema. Em sede de resposta, a prestadora limitou-se a confirmar que as linhas constavam como canceladas em seus sistemas operacionais desde o dia 10/04/2026, sugerindo, de forma descabida, a reativação mediante a migração para uma "nova tecnologia". Tal propositura foi veementemente rechaçada pela Administração do COREN-TO, porquanto a aceitação de uma nova tecnologia implicaria indevida alteração das condições originalmente pactuadas e exigiria novo rito de contratação, ferindo os princípios do planejamento de compras, da legalidade e da vinculação ao instrumento contratual vigente.

4.5. O agravamento da falha na prestação do serviço culminou na emissão, pela operadora, de um comunicado confirmando o cancelamento dos serviços de voz e dados, atrelado ao Protocolo nº 10042026-8881672. Em resposta imediata a este ato, a autarquia expediu, em 27 de abril de 2026, nova Solicitação de Esclarecimentos (*E-mail* Solicitação Esclarecimento (1711150)), refutando formalmente o referido cancelamento, uma vez que a instituição jamais solicitou ou autorizou o encerramento da avença. Na oportunidade, o COREN-TO exigiu a identificação do responsável pela pretensa solicitação, a gravação do atendimento respectivo e a reativação imediata das linhas, reiterando que a interrupção indevida materializa grave infração contratual.

4.6. A urgência na contratação e a impossibilidade de aguardar os prazos de um rito licitatório comum fundamentam-se na gravidade dos danos potenciais à estrutura e à missão institucional deste Conselho. A precariedade ou ausência dos serviços de comunicação e conectividade não representa apenas um entrave operacional, mas uma ameaça direta à integridade das atividades finalísticas e administrativas, conforme detalhado nos pontos a seguir:

I - **Paralisação do Serviço Público e Atendimento:** A interrupção dos canais de voz impossibilita o suporte aos profissionais de enfermagem inscritos e o atendimento à sociedade, ferindo o princípio constitucional da continuidade do serviço público.

II - **Comprometimento da Segurança Interna:** A inoperância do *link* de internet afeta diretamente os sistemas de monitoramento e a segurança das instalações físicas e lógicas do Conselho, deixando o patrimônio público e os servidores vulneráveis a riscos iminentes.

III - **Colapso Administrativo e Perda de Redundância:** A ausência de conectividade paralisa os fluxos de trabalho internos, inviabiliza a tramitação de processos eletrônicos e extingue a redundância de rede necessária, elevando o risco de queda total dos sistemas institucionais.

4.7. O farto lastro documental acostado aos autos comprova, de maneira inequívoca, a inexecução contratual por culpa exclusiva da atual prestadora. A paralisação unilateral dos serviços essenciais, a recusa em restabelecê-los nas condições vigentes e o cancelamento sistêmico não autorizado evidenciam o esgotamento das vias administrativas de conciliação. Destarte, resta materializada a situação do risco iminente de colapso do serviço público, conferindo suporte fático e jurídico inquestionável para a contratação direta pretendida, de modo a resguardar a continuidade da operação institucional.

4.8. A instauração de um certame licitatório ordinário, no presente momento, demandaria prazos processuais incompatíveis com a urgência requerida para o restabelecimento da ordem administrativa e da segurança institucional. Destarte, a contratação direta emerge não como uma faculdade, mas como um dever-poder da Administração para estancar a paralisação dos serviços e resguardar o interesse público

5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Conforme Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- a) **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- b) **estimativa de despesa**, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- c) **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d) **demonstração da compatibilidade** da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima** necessária;
- f) **razão de escolha do contratado**;
- g) **justificativa de preço**, se for o caso; e
- h) **autorização da autoridade competente**.

5.2. O fornecedor selecionado deverá preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme detalhado no Termo de Referência. Estes requisitos abrangem:

I - **Habilitação Jurídica:** Comprovação da constituição e representação legal da empresa (Ex: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, Certificado de Condição de MEI, etc.).

II - **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:** Demonstração de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho. Microempreendedores Individuais (MEI) são dispensados da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

5.3. Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato será **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

6. PREVENÇÃO AO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA:

6.1. Para aferir os valores que atendam aos limites da dispensa de licitação, a Administração deverá considerar o **somatório das despesas realizadas, no exercício financeiro, pela respectiva unidade gestora**, bem como o **somatório das despesas efetuadas com objetos de mesma natureza**. Objetos de mesma natureza são entendidos como aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

6.2. Para fins de enquadramento da presente contratação nos limites de valor autorizativos da dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atesta-se a rigorosa observância aos parâmetros legais de prevenção ao fracionamento indevido de despesas. Consoante a inteligência do § 1º do referido dispositivo legal, a verificação da regularidade do teto financeiro impõe à Administração o dever de considerar, cumulativamente, os seguintes critérios de consolidação:

6.2.1. O somatório de todas as despesas realizadas no fluir do mesmo exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

6.2.2. O somatório das despesas efetuadas com objetos de mesma natureza.

6.3. Para fins de padronização e estrito cumprimento normativo, objetos de mesma natureza são categoricamente compreendidos como aqueles relativos a contratações que se inserem no mesmo ramo de atividade.

6.4. No caso em tela, a demanda consubstancia-se na prestação de serviços integrados de telecomunicações — consistentes no fornecimento de telefonia fixa e no provimento de *link* dedicado de internet secundário. A proposta comercial mais vantajosa selecionada para a execução deste escopo perfaz o valor global de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais) para o período de **12 (doze) meses**. Ao projetar o impacto financeiro dessa contratação no exercício de 2026, verifica-se que o referido montante

restringe-se a uma fração diminuta do limite legal estipulado para "outros serviços e compras", cujo teto é periodicamente atualizado por Decreto federal.

6.5. Destarte, mesmo procedendo-se ao somatório desta despesa com eventuais outras contratações pretéritas ou futuras do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO) atreladas ao mesmo ramo de atividade (serviços de conectividade e telecomunicações), o valor consolidado manter-se-á significativamente aquém do teto impeditivo da contratação direta. Por conseguinte, declara-se de forma expressa que o presente procedimento administrativo preserva a integridade do planejamento de compras do órgão e não configura fracionamento indevido de despesa. A opção pela contratação direta via dispensa de licitação encontra-se material e juridicamente justificada, respeitando de forma hígida os limites orçamentários consolidados por ramo de atividade, em convergência com os princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

7. CONCLUSÃO

7.1. O presente processo administrativo foi instruído com estrita observância aos ditames de planejamento da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) atestou de forma inequívoca a viabilidade técnica, operacional e econômica da demanda. Restou evidenciado que a contratação integrada de **4 (quatro) linhas** de telefonia fixa (com portabilidade) e de provimento de **01 (um) link** dedicado de internet secundário constitui medida imperiosa para afastar o grave risco de descontinuidade dos serviços essenciais e preservar a comunicação e os sistemas do órgão.

7.2. O valor global adjudicado para a vigência inicial de **12 (doze) meses** perfaz a monta de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais). Este montante amolda-se rigorosamente à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, consubstanciada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujos limites para "outros serviços e compras" encontram-se devidamente atualizados por Decreto. Ratifica-se, em conformidade com o rito processual, que a referida despesa resguarda o planejamento de compras da autarquia e atende à regra de prevenção ao fracionamento indevido por ramo de atividade.

7.3. A não utilização do rito de disputa eletrônica justifica-se pela autonomia administrativa do **COREN-TO** e, sobretudo, pela necessidade de **celeridade processual** para evitar o colapso das comunicações institucionais. O procedimento assegura o interesse público ao aliar a urgência do atendimento com a vantajosidade econômica e a compatibilidade de preços comprovada nos autos.

7.4. A escolha recaiu sobre a empresa **ABS4 Soluções Engenharia LTDA** (CNPJ nº 51.946.071/0001-12), que comprovou plena capacidade técnica para o atendimento dos níveis de serviço exigidos. A vantajosidade da escolha repousa em escorreita prospecção mercadológica, conduzida nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. A proposta eleita representou inequívoca economicidade para a Administração, situando-se significativamente abaixo do valor global médio estimado na respectiva Nota Técnica, que era de **R\$ 24.448,14** (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos).

7.5. Diante de todo o exposto, **CONCLUI-SE QUE A CONTRATAÇÃO DIRETA**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se plenamente justificada, vantajosa e adequada às necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN-TO.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Em suma, a presente justificativa assegura a estrita conformidade do processo às normas vigentes, promovendo a probidade, a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos, bem como o atendimento célere e eficaz das necessidades institucionais. Dessa forma, submete-se o presente Termo de Justificativa à apreciação e autorização da Autoridade Competente, para que sejam adotadas as providências necessárias à formalização da contratação, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Equipe da comissão permanente de licitação:

FREDERICO SOARES SEIXAS - Matrícula: 000128

AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matrícula: 000112

Chefe da Comissão Permanente de Licitação

8.2. **Ratifico** o presente **Termo de Justificativa de Contratação Direta - Dispensa de Licitação**, nos termos do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** e suas alterações posteriores.

Palmas/TO, 30 de abril de 2026.

Autorização da autoridade competente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Adeilson José dos Reis | *Presidente*

CNPJ: 26.753.715/0001-09



Documento assinado eletronicamente por **ADEILSON JOSÉ DOS REIS – COREN-TO 199.491-ENF, Presidente**, em 30/04/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SOARES SEIXAS - Matr. 000128, Assistente Administrativo**, em 30/04/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matr. 000112, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 30/04/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1715593** e o código CRC **58A89461**.